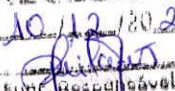


LEI Nº 852/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

com 10 ANEXOS
Câmara Municipal de Mata de São João - BA
RECEBIDO
EM 10/12/2021

Func. Responsável

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO COM A EMBASA EM 17/09/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a celebrar termo aditivo ao contrato celebrado com a EMBASA em 17/09/1997, nas seguintes condições acordadas e de acordo com os anexos, partes integrantes e indissociáveis ao contrato autorizado:

CLAUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo). O objeto do presente aditivo é a repactuação do contrato para atendimento ao art. 11-B, *caput*, §1º e §3º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020.

§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo reequilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotada as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição:

I - prorrogação ou redução do prazo do CONTRATO;

II - indenização;

III - revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;

IV - combinação das alternativas anteriores;

V - outras formas acordadas pelas PARTES.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importem a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a EMBASA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a EMBASA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo e em linha com a cláusula 5ª, *caput*, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no que toca à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO;

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico setores abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência;

CLÁUSULA SEGUNDA (Do planejamento). O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre o MUNICÍPIO, o ESTADO e o Colegiado Metropolitano, com participação ativa da EMBASA, inclusive no tocante à formulação e revisão do Plano de Saneamento nos termos da lei.

§1º As projeções de investimentos atreladas ao CONTRATO deverão ser compatíveis com as atividades e programas previstos nos Planos de Saneamento vigentes, e deverão ser revistos/atualizados por meio de termo aditivo, sempre que necessário, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º A EMBASA prestará apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.

§3º A participação da Região Metropolitana no planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada à sua constituição e à concordância do MUNICÍPIO, observado o ato jurídico perfeito, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA (Do Plano de Investimentos e do Plano de Metas). Ficam acrescidos ao CONTRATO, dele fazendo parte integrante, o PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e o PLANO DE METAS (ANEXO IV), aprovados pelo MUNICÍPIO, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de formar gradual e progressiva as metas de universalização, expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, em conformidade com os serviços a serem prestados, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e/ou no PLANO DE METAS (ANEXO IV) poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.

§2º O atendimento ao PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e ao PLANO DE METAS (ANEXO IV) será verificado pela ENTIDADE REGULADORA, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020.

CLÁUSULA QUARTA (*Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços*). Para fins do CONTRATO, serão adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento e normativas da ENTIDADE REGULADORA, conforme definições constantes no PLANO DE METAS (ANEXO IV).

Parágrafo Único - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis ao CONTRATO poderão ser complementados ou alterados pela ENTIDADE REGULADORA, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.

CLÁUSULA QUINTA (*Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços*). As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços objeto do CONTRATO, correrão por conta da EMBASA e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas e por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável,

§1º A EMBASA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos do 45, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, podendo a EMBASA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

§2ª As METAS e investimentos previstos deverão ser alcançados a partir de recursos tarifários, outros PREÇOS PÚBLICOS NÃO-TARIFÁRIOS e por outras fontes de recursos, cuja obtenção será de responsabilidade exclusiva da EMBASA.

§3º A EMBASA não poderá se eximir do atendimento tempestivo das METAS invocando a dificuldade ou não obtenção de recursos necessários ao seu cumprimento, exceto se a não obtenção de recursos se dever, comprovadamente, por ação ou omissão do MUNICÍPIO materializada pela não assinatura ou não concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de anuência à contratação de financiamentos pela EMBASA, e em casos de ocorrência da álea econômica extraordinária.

CLÁUSULA SEXTA (*Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários*). A utilização ou disponibilidade dos serviços pela EMBASA será remunerada mediante a tarifa atualmente aplicada aos serviços (ANEXO III), sendo que os serviços complementares ou adicionais aos serviços públicos objeto do CONTRATO serão remunerados mediante preços públicos não-tarifários, na forma definida na regulação.

§1º Nos termos da cláusula 5ª, *caput*, do CONTRATO, a tarifa deve ser fixada pela ENTIDADE REGULADORA, de modo a remunerar todos os custos e despesas, diretos ou indiretos, para a prestação regionalizada dos serviços, inclusive a amortização dos investimentos, depreciação, os custos operacionais e de regulação e fiscalização dos serviços e a remuneração de capital, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º Compete à ENTIDADE REGULADORA proceder à revisão e ao reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários e à definição dos critérios e procedimentos aplicáveis, observados os termos do CONTRATO, observado o art. 39 da Lei federal nº. 11.445/2007.

§3º O reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários dar-se-á a cada 12 (doze) meses, tendo por data base a fixada pela ENTIDADE REGULADORA, devendo o ato que conceder o REAJUSTE ser publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência. No caso de ausência de definição pela ENTIDADE REGULADORA, será considerada como data base o dia 1º de maio de cada ano.

§4º Para fins de aplicação de reajuste, as despesas para a prestação dos serviços serão classificadas entre aquelas que estão sob direta gestão da EMBASA (despesas administráveis) e as que independem desta (despesas não administráveis), como os referentes à energia elétrica, telecomunicações e outros. A parcela de despesas não administráveis será reajustada integralmente com a variação de preços verificada no período e a parcela de despesas administráveis será reajustada pela aplicação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro equivalente, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

§5º Fica a EMBASA autorizada, observada a regulamentação incidente, a obter receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, decorrentes, entre outras atividades, de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

§6º As receitas referidas no §5º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

§7º Todos os investimentos e despesas necessários à prestação dos SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO deverão ser amortizados no prazo contratualmente estabelecido, exceto se o investimento que eventualmente não possa ser amortizado no prazo contratual tenha sido previamente autorizado por escrito pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SÉTIMA (Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço). A EMBASA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado no MUNICÍPIO, atendendo aos critérios seguintes:



Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados pela ENTIDADE REGULADORA e pelo MUNICÍPIO, e serão encaminhados à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO e publicados no sítio da EMBASA na internet.

§2º A EMBASA manterá escrituração contábil que permita à ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente fiscalização dos resultados da prestação dos serviços complementares e adicionais, que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios integrantes de Regiões e Microrregiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela Resolução nº 06/2019 e 07/2019 AGERSA com relação ao sistema contábil e ao respectivo plano de contas.

§3º Para fins do CONTRATO e em observância aos preceitos da Lei federal nº 13.303/2016, a EMBASA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

CLAUSULA OITAVA (Dos bens reversíveis). A CLÁUSULA QUARTA do CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA (Dos bens reversíveis). São considerados bens reversíveis, para fins do CONTRATO, todos aqueles afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, inclusive os adquiridos ou construídos durante a execução contratual, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA durante a vigência do CONTRATO, observado o disposto nas Resoluções nº 06/2019 e 07/2019 da AGERSA .

§1º O MUNICÍPIO é o proprietário dos bens mencionados no caput, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA no prazo de vigência deste CONTRATO.

§2º No exercício de seus direitos de exploração, a EMBASA zelarà pela integridade dos bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS, reformando-os, substituindo-os, conservando-os, operando-os e mantendo-os em suas condições normais de uso, de tal maneira que, mesmo após a extinção deste CONTRATO, encontre-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

§3º Os bens reversíveis, inclusive os adquiridos ou construídos pela EMBASA, deverão estar devidamente registrados nos livros de controle gerencial de ativos da EMBASA, de modo a permitir a sua fácil identificação e fiscalização por parte da ENTIDADE REGULADORA.



§4º Para os fins específicos do presente aditivo, a partir de sua assinatura, incorpora-se aos bens reversíveis, nos termos da Resolução nº 138/2021, do Conselho de Administração da EMBASA, mediante indenização no valor de R\$ 17.945.677,12 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), os ativos relativos ao SES de MATA DE SÃO JOÃO, transferindo-os à EMBASA. O pagamento deverá ser feito pela EMBASA no prazo de 60 dias, a contar da assinatura do instrumento de incorporação do ativo, a ser firmado em conjunto com esse contrato.

§5º Os bens e direitos afetados ou indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS não poderão ser alienados ou onerados pela EMBASA sem prévia ciência do MUNICÍPIO, permanecendo vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste CONTRATO.

§6º Não serão admitidas atividades que deterioreem os bens vinculados aos SERVIÇOS por agentes poluidores de qualquer natureza.

§7º Os prazos dos eventuais contratos celebrados pela EMBASA – que envolvam a exploração comercial dos bens afetos ou vinculados aos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO – não poderão ultrapassar o prazo previsto na regulação e do presente CONTRATO.

§8º Não gerarão créditos perante o MUNICÍPIO o bem adquirido ou produzido sem ônus para a EMBASA, tais como os decorrentes de parcelamento do solo urbano ou os adquiridos por doação ou com recursos do próprio MUNICÍPIO, inclusive os obtidos mediante transferências voluntários da União ou do Estado e parcela já amortizada daqueles referidos no §4º desta Cláusula, a ser definido no Termo de Incorporação.

§9º Os investimentos realizados pela EMBASA, os valores amortizados pelas receitas emergentes de prestação dos SERVIÇOS e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela ENTIDADE REGULADORA e pelo MUNICÍPIO, conforme Resoluções n. 06 e 07 de 2019 da AGERSA.

§10º A EMBASA deverá, para permitir a prestação das atividades fiscalizatórias pelo MUNICÍPIO, manter inventário atualizado dos bens reversíveis na forma do parágrafo anterior, devendo submeter ao MUNICÍPIO, o Plano de Investimentos, relatórios contendo o georreferenciamento dos bens, assim como demonstrações e demais documentos que permitam o acompanhamento da amortização dos investimentos realizados pela EMBASA.

§11º As normas consideradas para fins de amortização dos investimentos serão aquelas adotadas pelas melhores práticas nacionais e internacionais e padrões comumente utilizados pelo mercado, seguindo regras estabelecidas nas Resoluções n. 06 e 07 de 2019 da AGERSA.

§12º Os créditos devidamente certificados poderão constituir garantias de empréstimos à EMBASA, desde que contratados para viabilizar investimentos previstos no CONTRATO.



§13º Nas hipóteses de extinção do presente CONTRATO por culpa da EMBASA, esta deverá realizar a transferência imediata de todos os bens reversíveis, observadas as condições de conservação e qualidade apresentadas neste CONTRATO, assim que solicitado pelo MUNICÍPIO, para permitir a perfeita operação por parte do MUNICÍPIO ou de eventual terceiro ou concessionária, observadas o art. 42 da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026, e o art. 38 da Lei 8.987/1995.”

CLÁUSULA NONA (Dos direitos e obrigações dos usuários) Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres dos usuários:

I – Receber os serviços em condições adequadas;

II - Receber da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações solicitadas referentes ao serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento;

III - Ser informado, com antecedência de 72 (setenta e duas horas), sobre a possibilidade da interrupção de fornecimento dos serviços, nos termos da regulação aplicável, salvo em casos de emergências;

IV - Tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das tarifas;

V - Receber carta de serviços aos usuários, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 13.460/2017;

VI - A implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei federal nº 13.460/2017;

VII - A criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 13.460/2017;

VIII - A observância pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709/2018;

IX - Levar ao conhecimento do MUNICÍPIO, da EMBASA ou da ENTIDADE REGULADORA as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;

X - Utilizar os serviços de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

XI - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA.

§1º A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à EMBASA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos



termos do art. 6º, §§3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA DÉCIMA (Das direitos e obrigações do Poder Concedente). Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres do MUNICÍPIO:

I – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

II – Zelar pela boa qualidade do serviço e levar a conhecimento da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA eventuais queixas e reclamações recebidas dos usuários;

III – Estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IV - Colaborar ativamente com a ENTIDADE REGULADORA na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

V – Receber, em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os bens reversíveis;

VI - Ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela EMBASA em face do descumprimento deste CONTRATO, sem prejuízo da caducidade do contrato;

VII - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA; e

IX – Estar adimplente com suas obrigações quanto ao pagamento de tarifas e outros preços públicos, como condição ao recebimento de eventual(is) valor(es) pela EMBASA destinado a fundo municipal de saneamento ou outra finalidade.

X – Envidar esforços para que todas as edificações permanentes urbanas se conectem ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível, a partir das notificações da EMBASA;

XI – Aprovar o Plano de Investimentos detalhado da EMBASA no MUNICÍPIO, que deverá ser apresentado até o dia 30/07 de cada ano, enquanto perdurar a vigência do presente CONTRATO, observadas as metas estabelecidas no CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Das obrigações da Embasa). Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da EMBASA:

I– A EMBASA indenizará o MUNICÍPIO no valor de R\$ 17.945.677,12 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), referente à incorporação de ativos relativos ao SES de MATA DE SÃO JOÃO conforme Cláusula Oitava, parágrafo quarto deste Aditivo.



II – praticar TARIFAS e preços conforme a estrutura tarifária estabelecida pela AGERSA, pelos SERVIÇOS, e ainda por outros relacionados com os seus objetivos, desde que anuídos pelo MUNICÍPIO no âmbito do processo respectivo na Agência Reguladora;

III – executar os SERVIÇOS na forma e especificação das normas de regulação e em conformidade com as disposições constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS, visando a progressiva expansão dos SERVIÇOS, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental;

IV – propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de SERVIÇOS oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores;

V – analisar viabilidade dos empreendimentos privados de acordo com a ordem dos requerimentos que serão encaminhados pelo MUNICÍPIO e fornecer a lista dos empreendimentos cuja viabilidade estejam vigentes e/ou implantados no ato da assinatura deste aditivo (ANEXO IX - Lista de Empreendimentos e Pedidos de Viabilidades);

VI - condicionar a viabilidade dos empreendimentos privados a prévia manifestação do MUNICÍPIO, inclusive quando se tratar de prorrogação/renovação do pedido;

VII – Conceder, sempre que provocada, em até 30 (trinta) dias, a viabilidade aos empreendimentos situados na Poligonal de Praia do Forte à Santo Antônio (Anexo VIII), desde que limitadas à capacidade de atendimento do sistema projetada no presente termo, qual seja, 400 l/s (quatrocentos litros por segundo) – totalizando uma oferta nova de 220 l/s (duzentos e vinte litros por segundo), considerando os atuais 180l/s (cento e oitenta litros por segundo).

VIII – A concessão disposta no inciso anterior deverá ser precedida de prévia autorização do MUNICÍPIO, e indicará expressamente na Carta de Viabilidade a data limite para realizar a respectiva ligação de água e esgoto de acordo com a capacidade projetada pela EMBASA neste CONTRATO, em data não superior a março de 2023 (Quadro 1.1 do Anexo V).

IX – Promover a implantação de esgoto nas unidades situadas no bairro de Amado Bahia e nas localidades de Açu e Malhadas, realizando a respectiva ligação de esgoto de acordo com a capacidade projetada pela EMBASA até julho de 2024 (Quadro 2.1, do Anexo V).

VIII – A concessão disposta no inciso anterior deverá ser precedida de prévia autorização do MUNICÍPIO, e indicará expressamente na respectiva Carta de Viabilidade a data limite para realizar a respectiva ligação de água de acordo com a capacidade projetada pela EMBASA neste CONTRATO.

VIII – encaminhar ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado,



visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;

IX – obter todas as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e SERVIÇOS objeto deste CONTRATO e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;

X – refazer obras e SERVIÇOS julgados defeituosos, com apresentação do respectivo alvará da obra, desde que comprovado em laudo técnico fundamentado, assegurando à EMBASA direito à ampla defesa e contraditório na esfera municipal em procedimento administrativo próprio;

XI – solicitar prévia anuência ao MUNICÍPIO para executar as obras pretendidas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de comprovada emergência;

XII – disponibilizar em sua sede, para consulta, extração de cópias, auditoria e fiscalização, toda documentação relacionada a este CONTRATO, atendendo à prévia solicitação do MUNICÍPIO;

XIII – apresentar ao MUNICÍPIO, em tempo hábil, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;

XIV – indicar motivadamente e com 60 (sessenta) dias de antecedência ao MUNICÍPIO as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos SERVIÇOS e obras objeto deste CONTRATO, para que sejam tempestivamente editados os necessários decretos;

XV - conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à aquisição de imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, considerando, ainda, eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

XVI – promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações, imposições de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral, autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS e obras de interesse deste CONTRATO, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

XVII – informar à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;



XVIII - assumir o pagamento de eventuais valores cobrados pelas Concessionárias das Rodovias BA-093 e BA-099 ao MUNICÍPIO para fins de permissão de uso da(s) área(s) onde serão instalados sistema(s) de abastecimento e esgotamento sanitário relacionados a este CONTRATO, observados o regular processo administrativo no âmbito da EMBASA;

XIX – proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, explicitando-se os casos de possível isenção ou imunidade;

XX – proceder, nos termos da legislação aplicável, a devolução dos valores eventualmente arrecadados de forma indevida;

XXI – notificar o MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

XXII – não realizar lançamento direto de esgotos sanitários das redes coletoras no sistema de drenagem pluvial e apoiar o MUNICÍPIO nas ações de fiscalização contra lançamentos diretos de ligações domiciliares de esgotos no sistema de drenagem urbana e corpos hídricos;

XXIII – realizar o pagamento de multas devidas em função da aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações estabelecidas no presente CONTRATO e ANEXOS;

XXIV – repassar, de acordo com o estabelecido no presente CONTRATO, os valores que serão vertidos ao FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO;

XXV – realizar INVENTÁRIO DE BENS, o qual deverá ser mantido atualizado, e compartilhar, digitalmente, com o MUNICÍPIO, até o dia 30/06 de cada ano de vigência do presente CONTRATO, o levantamento georreferenciado de bens utilizados para a prestação dos SERVIÇOS, sejam eles transferidos pelo MUNICÍPIO ou integrados pela EMBASA, e que deverá conter especificação com relação à qualidade, quantidade, estágio de conservação e necessidade de reparos/realização de investimentos, conforme regulamento AGERSA n. 006 e 007 de 2019;

XXVI – cumprir com todas as METAS, conforme especificado no ANEXO IV;

XXVII – apoiar o MUNICÍPIO na realização de programas municipais que tenham como objetivo o aumento da cobertura dos SERVIÇOS e a adesão dos usuários à rede, campanhas educacionais e de conscientização, dentre outras medidas que poderão ser adotadas;

XXVIII – viabilizar a estrutura econômico-financeira apropriada para condução dos serviços e obter, por sua conta e risco, recursos financeiros ou bens de quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinados aos SERVIÇOS, inclusive financiamentos, na forma do presente CONTRATO;

XXIX - Os ativos listados no quadro 1.2 do ANEXO V deverão ser incorporados aos bens reversíveis da concessão mediante indenização, que deverá ser pago pela EMBASA ao



MUNICÍPIO após o devido processo administrativo, que deverá observar as condições operacionais do sistema, o percentual de aproveitamento dos ativos e sua efetiva funcionalidade.

§1º - O não pagamento do valor devido no prazo estabelecido sujeitará a EMBASA às penalidades previstas no presente CONTRATO, bem como à multa moratória de 2% ao mês sobre o valor devido, acrescidos de correção monetária, sem prejuízo do direito do MUNICÍPIO de declarar a caducidade do CONTRATO caso o atraso de pagamento persista por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º - A EMBASA deverá observar, na prestação dos SERVIÇOS e cumprimento de suas obrigações, os parâmetros mais atuais e modernos, tanto com relação à infraestrutura existente quanto naquela que venha a ser incorporada, com integração dos avanços tecnológicos que venham sendo observados no decorrer do prazo contratual, sempre em benefício do usuário.

§3º - A EMBASA deverá adotar padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas e adequação às boas práticas de modernidade nacionais e internacionais, respeitada a adequada amortização dos ativos.

§4º - Os investimentos que venham a ser realizados pela EMBASA para fins de modernização e adequação à atualidade da prestação dos SERVIÇOS correrão por sua conta e risco e deverão ser amortizados no prazo contratual, não cabendo qualquer indenização pelo MUNICÍPIO.

§5º - O MUNICÍPIO poderá demandar a realização de investimentos para modernização da infraestrutura e dos SERVIÇOS quando se verificar tendências de mercado, nacional e internacional, para assegurar eficiência e atualidade na prestação dos SERVIÇOS e adequado atendimento aos usuários, respeitada a adequada amortização dos ativos e desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

XXXI – Apresentar o Plano de Investimentos Anual Detalhado ao MUNICÍPIO até 30/06 de cada ano.

XXXII – Recuperar todos os logradouros danificados em virtude da realização de obras pela EMBASA no período de até 15 dias corridos contados da respectiva conclusão.

XXXIII – Solicitar prévio alvará para realização de obras da EMBASA no MUNICÍPIO, salvo aquelas consideradas justificadamente emergenciais, cujo alvará deverá ser solicitado em até 10 dias corridos do início da obra emergencial.

XXXIV – Assumir todas as operações dos serviços objeto do presente termo, atualmente geridas e custeadas pelo MUNICÍPIO, no prazo disposto no Quadro 1.2., do Anexo V, parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Das penalidades contratuais). Pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da EMBASA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;



II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a EMBASA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V – caducidade da concessão.

§1º As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro”).

§2º No caso de a EMBASA reincidir em conduta alvo de multa, ficará sujeita, já na segunda infração e daí por diante, à aplicação de sanção em valor dobrado.

§3º O simples pagamento da multa não eximirá a EMBASA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

§4º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à EMBASA amplo direito de defesa e o contraditório e terá início com a lavratura de Notificação de Infração, pelo MUNICÍPIO.

§5º A prática de duas ou mais infrações pela EMBASA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

§6º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

§7º Ao final do processo administrativo e confirmada a penalidade, os efeitos dela advindos serão definidos no ANEXO VII - PENALIDADES.

§8º O não atendimento ou atendimento intempestivo das METAS sujeitarão a EMBASA à aplicação das penalidades previstas nessa Cláusula e no ANEXO VII - PENALIDADES.

§9º A mensuração do atendimento tempestivo às obrigações e aos ANEXOS será realizada pelo MUNICÍPIO, no âmbito de sua competência de fiscalização dos SERVIÇOS.

§10º Conforme detalhado no presente CONTRATO, o MUNICÍPIO poderá decretar a caducidade do CONTRATO quando da incidência de multas que (i) agregadamente somem valor equivalente ou superior a 10% do faturamento do total do primeiro ano do



contrato; ou (ii) tenham sido aplicadas em função de descumprimentos sucessivos e reiterados do mesmo fato ensejador da aplicação de penalidades gravíssimas; e/ou (iii) tenham sido aplicadas sem que houvesse, pela EMBASA, a reparação do fato que anteriormente a ensejou, ressalvado caso fortuito e força maior.

§11º Não serão considerados fatos fortuitos ou de força maior, incidindo, portanto a aplicação de penalidade, aqueles decorrentes da falta de planejamento técnico e financeiro da EMBASA, inclusive com relação a eventos previsíveis de natureza sazonal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis) Por ocasião do encerramento do contrato de concessão, seja qual for a causa ou a modalidade de sua extinção, a EMBASA fará jus, nos termos do artigo 36 da Lei federal nº 8.987/1995, à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§1º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, caso a EMBASA não tenha incorrido em culpa ou dolo, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização pro rata.

§2º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Da intervenção). Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o MUNICÍPIO, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal n. 8.987/95, poderá intervir, excepcionalmente, e a qualquer tempo, na exploração dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, com o fim de assegurar sua adequada prestação, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º A intervenção se dará por ato próprio e específico do poder concedente, com a indicação dos prazos, objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, em 30 (trinta) dias – contados do ato que determinar a intervenção – o indispensável processo administrativo.

§2º Se o procedimento administrativo referido no §1º acima não estiver concluído em 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à EMBASA a administração dos SERVIÇOS, sem prejuízo da indenização que lhe seja devida.

§3º Cessada a intervenção, se não for extinto o CONTRATO, a administração do serviço será devolvida à EMBASA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (Das hipóteses de extinção da concessão) A cláusula 11ª, *caput*, do CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:



“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (da extinção do contrato). A extinção do presente Contrato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – advento do termo contratual;

II – rescisão decorrente de grave inadimplência contratual;

III – dissolução;

IV – caducidade, decorrente das hipóteses de descumprimento contratual estabelecidas nesse CONTRATO e em seus ANEXOS;

V – encampação, mediante lei municipal autorizativa e indenização prévia conforme §4º do art. 35 da Lei Federal n. 8.987;

VI – mútuo acordo

§1º Na hipótese de extinção do presente Contrato, a indenização devida pelo MUNICÍPIO à EMBASA será no valor equivalente ao apurado e certificado pela ENTIDADE REGULADORA na forma prevista nas Resoluções n. 06 e 07 de 2019 da AGERSA, desde que o investimento não amortizado tenha sido aprovado pelo MUNICÍPIO.

§2º O MUNICÍPIO poderá determinar que a EMBASA permaneça prestando os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, enquanto necessário para assegurar a observância do princípio da CONTINUIDADE do serviço público e os direitos dos usuários, desde que atendidas a legislação vigente sobre o serviço público de saneamento básico.

§3º A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério do MUNICÍPIO, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

§4º A caducidade poderá ser declarada pelo MUNICÍPIO nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal n. 8.987/95, com suas alterações e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS:

I – Perda ou grave comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias a prestação adequada do serviço concedido;

II – inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO que gerem aplicação de penalidades gravíssimas;

III – descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes aos SERVIÇOS, que comprometam de forma gravíssima a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;



IV – paralisação dos SERVIÇOS objeto da contratação por culpa ou dolo da EMBASA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

V – Atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente pela EMBASA, na execução do objeto contratual, tendo por base os PLANO DE METAS, conforme ANEXO IV e ANEXO VII;

VI – Descumprimento das penalidades impostas pelo MUNICÍPIO, conforme ANEXO VII - PENALIDADES, cujas incidências ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, valor equivalente ou superior a 10% do faturamento do total do primeiro ano do contrato;

VII – Não atendimento à intimação do MUNICÍPIO para regularizar a prestação dos SERVIÇOS, conforme parâmetros estabelecidos neste CONTRATO e ressalvados os casos fortuitos e de força maior;

VIII – Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do MUNICÍPIO ou da AGERSA, reincidência ou desobediência às normas de operação, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, devidamente .

§5º A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade precedida de comunicação à EMBASA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo razoável e proporcional não inferior a 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades apontadas.

§6º Decorrido o prazo fixado sem que a EMBASA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do MUNICÍPIO, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.

§7º Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Prefeito do MUNICÍPIO, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo, nos termos da lei.

§8º A caducidade acarretará ao MUNICÍPIO o direito de:

I – Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;

II – Ocupar ou utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

III – Reter e executar as GARANTIAS contratuais, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo MUNICÍPIO;

IV – Aplicar penalidades.

§9º A indenização devida à EMBASA em caso de caducidade do CONTRATO restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a

expansão, manutenção, continuidade e atualidade dos serviços concedidos, descontado o valor das multas contratuais.

§10º Para fins de indenização, o método de amortização utilizado no cálculo dos BENS REVERSÍVEIS será aquele definido pela AGERSA e as disposições deste contrato.

§11º Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao MUNICÍPIO qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da EMBASA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

§12º - Em caso de alienação do controle acionário da EMBASA, a manutenção ou a substituição do presente CONTRATO estará condicionada à anuência prévia do MUNICÍPIO, adotando-se, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos no art. 14 da Lei federal nº 14.026/2020.”

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Da reversão). Na extinção do CONTRATO extinguem-se os direitos de exploração da EMBASA sobre os bens afetados pela prestação dos SERVIÇOS e poderão, a critério do MUNICÍPIO, permanecer sob a gestão da EMBASA enquanto incumbir a esta manter a continuidade dos SERVIÇOS, desde que atendidas a legislação vigente sobre o serviço público de saneamento básico..

§1º Na data de extinção do CONTRATO os saldos relativos aos investimentos não amortizados pelas receitas emergentes da prestação dos SERVIÇOS serão apurados conjuntamente pelo MUNICÍPIO e pela AGERSA, estabelecendo a ENTIDADE REGULADORA prazo adequado para o pagamento eventualmente devido.

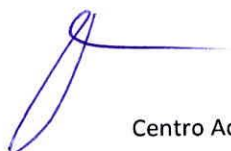
§2º Em caso de não pagamento das indenizações devidas nos prazos estabelecidos nos termos do §1º, incidirá correção monetária mediante aplicação do IPCA, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

§3º Fica facultado ao MUNICÍPIO a prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO, com o objetivo de propiciar receitas que venham a amortizar integralmente o valor mencionado no §1º. desde que atendidas a legislação vigente sobre o serviço público de saneamento básico.

§4º Obriga-se a EMBASA a entregar os bens afetados pelo serviço em condições regulares de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultando do seu uso, e inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Da Foro) A cláusula 15ª do CONTRATO passa a ter a seguinte redação:

“As divergências surgidas em razão do presente Contrato deverão ser submetidas ao Foro da Comarca de Mata de São João/BA.”.



CLAUSULA DÉCIMA OITAVA (Validação). O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste aditivo não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se qualquer das disposições deste aditivo for declarada nula ou inválida, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com a entidade Metropolitana ou consórcio público do qual participem o MUNICÍPIO, reconhecendo as partes à compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

CLAUSULA DÉCIMA NONA (Dos contratos da EMBASA com terceiros). Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a EMBASA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste contrato, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007, respeitados os limites previstos na Lei Federal n. 14.026/2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Do Fundo Municipal de Saneamento Básico). O MUNICÍPIO constituiu Fundo Municipal de Saneamento Básico, por meio da Lei Municipal n. 830/2021.

§1º Contribuirá a EMBASA ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, com 3% da Receita Operacional Líquida ajustada dos serviços prestados exclusivamente no município, de acordo com as regulamentações descritas neste contrato.

§2º A EMBASA a título de antecipação, pagará ao Município a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em conta do Fundo Municipal de Saneamento Básico, visando a realização de investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município.

I - Considera-se Receita Operacional Líquida ajustada o valor resultante das faturas geradas no período, deduzido dos cancelamentos de contas, descontos comerciais, abatimentos, impostos sobre venda e evasão;

II – Entende-se como evasão, o percentual da inadimplência dos últimos 12 meses do município, desconsiderando os contratos especiais;

III - Será repassado o valor da antecipação previsto no §2º, em parcela única, que será desembolsado em até 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do presente instrumento;



IV - Até a integral liquidação do valor do adiantamento previsto no §2º, a EMBASA não realizará o repasse dos valores previstos no §1º, devendo apresentar mensalmente ao MUNICÍPIO demonstrativo do saldo liquidado no mês;

V - O valor a ser liquidado mensalmente corresponderá ao resultado do Fundo Municipal de Saneamento Básico apurado em cada mês;

VI – imediatamente após a quitação do montante do adiantamento previsto no §2º, deverá a EMBASA retomar o pagamento dos repasses devidos ao MUNICÍPIO, de forma integral.

§3º O não pagamento dos valores devidos no prazo estabelecido sujeitará a EMBASA às penalidades previstas no presente CONTRATO, bem como à multa moratória de 2% ao mês sobre o valor devido, acrescidos de correção monetária, sem prejuízo do direito do MUNICÍPIO de declarar a caducidade do CONTRATO caso o atraso de pagamento persista por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Dos anexos). Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

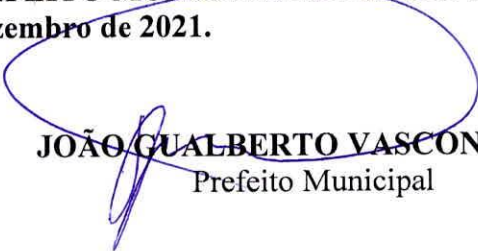
- I** – Plano de Saneamento vigente;
- II** – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE;
- III** – Tarifa atualmente aplicada aos serviços;
- IV** – Plano de Metas;
- V** – Plano de Investimentos;
- VI** – Matriz de Risco;
- VII** - Penalidades;
- VIII** – Poligonal de Praia do Forte à Santo Antônio;
- IX** – Lista de Empreendimentos e Pedidos de Viabilidade.

Art. 2º O Termo Aditivo que trata o artigo anterior, após celebrado, será regulamentado, no que couber, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar adiantamentos ao termo aditivo de que trata este artigo, os quais deverão ter por objetivo ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades da concessão firmada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2021.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mata de São João

1

Quarta-feira • 8 de Dezembro de 2021 • Ano • Nº 3806

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Índice

Leis

01 até 678.

Leis



LEI Nº 852/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO COM A EMBASA EM 17/09/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos desta Lei, a celebrar termo aditivo ao contrato celebrado com a EMBASA em 17/09/1997, nas seguintes condições acordadas e de acordo com os anexos, partes integrantes e indissociáveis ao contrato autorizado:

CLAUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo). O objeto do presente aditivo é a repactuação do contrato para atendimento ao art. 11-B, *caput*, §1º e §3º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020.

§1º O mesmo evento ou fato que originou o presente aditivo não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões. Entretanto, no caso de fato(s) novo(s) superveniente(s), novo equilíbrio poderá ocorrer, podendo ser adotada as seguintes hipóteses para viabilizar a recomposição:

I - prorrogação ou redução do prazo do CONTRATO;

II - indenização;

III - revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e capacidade de pagamento dos usuários;

IV - combinação das alternativas anteriores;

V - outras formas acordadas pelas PARTES.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importem a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a EMBASA fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a EMBASA deverá apresentar à ENTIDADE REGULADORA a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo e em linha com a cláusula 5ª, *caput*, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadeSaoJoao.ba.gov.br

1

Gestor - João Gualberto Vasconcelos / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140 - Centro Administrativo

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 6QRBLCBUERZSMCAEQBEDLG



do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no que toca à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO;

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico setores abastecimento de água e esgotamento sanitário, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência;

CLÁUSULA SEGUNDA (Do planejamento). O planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser feito de forma integrada e compatibilizada entre o MUNICÍPIO, o ESTADO e o Colegiado Metropolitano, com participação ativa da EMBASA, inclusive no tocante à formulação e revisão do Plano de Saneamento nos termos da lei.

§1º As projeções de investimentos atreladas ao CONTRATO deverão ser compatíveis com as atividades e programas previstos nos Planos de Saneamento vigentes, e deverão ser revistos/atualizados por meio de termo aditivo, sempre que necessário, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º A EMBASA prestará apoio técnico na revisão/atualização dos instrumentos de planejamento voltados ao serviço de saneamento, inclusive por meio da elaboração de estudos contendo proposta de atualizações dos anexos pertinentes, principalmente quanto às metas a serem executadas no período subsequente e investimentos necessários.

§3º A participação da Região Metropolitana no planejamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica condicionada à sua constituição e à concordância do MUNICÍPIO, observado o ato jurídico perfeito, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, bem como as consequências práticas das decisões, em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CLÁUSULA TERCEIRA (Do Plano de Investimentos e do Plano de Metas). Ficam acrescidos ao CONTRATO, dele fazendo parte integrante, o PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e o PLANO DE METAS (ANEXO IV), aprovados pelo MUNICÍPIO, em compatibilidade com o Plano de Saneamento vigente, como forma de atender ao conjunto de programas, projetos e ações necessárias para atingir de formar gradual e progressiva as metas de universalização, expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, em conformidade com os serviços a serem prestados, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§1º As metas e prazos previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e/ou no PLANO DE METAS (ANEXO IV) poderão ser revistas e adequadas, justificadamente, mediante formalização de competente termo aditivo e observado o equilíbrio econômico-financeiro.



§2º O atendimento ao PLANO DE INVESTIMENTOS (ANEXO V) e ao PLANO DE METAS (ANEXO IV) será verificado pela ENTIDADE REGULADORA, observados os termos legais, em especial o art. 11-B, §5º e §6º da Lei federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei federal nº 14.026/2020.

CLÁUSULA QUARTA (*Das metas, dos critérios, dos indicadores, das fórmulas e dos parâmetros definidores da qualidade e continuidade dos serviços*). Para fins do CONTRATO, serão adotados os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e continuidade atualmente em vigor, em consonância com o Plano de Saneamento e normativas da ENTIDADE REGULADORA, conforme definições constantes no PLANO DE METAS (ANEXO IV).

Parágrafo Único - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de qualidade aplicáveis ao CONTRATO poderão ser complementados ou alterados pela ENTIDADE REGULADORA, observadas suas competências legais, após prévia ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR) e assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a viabilidade técnica e economicidade da prestação.

CLÁUSULA QUINTA (*Dos recursos a serem aplicados na prestação dos serviços*). As ampliações, expansões, implantação, melhorias, reposições, operação e manutenção referentes aos serviços objeto do CONTRATO, correrão por conta da EMBASA e serão custeadas pelas tarifas arrecadadas e por outros preços públicos não-tarifários previstos na regulação aplicável,

§1º A EMBASA possibilitará aos usuários a sua conexão à rede de esgoto, quando disponível, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data de disponibilização ou no prazo estabelecido pela ENTIDADE REGULADORA, nos termos do 45, §6º da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020, podendo a EMBASA realizar a conexão mediante cobrança caso o usuário não o faça no prazo determinado.

§2º As METAS e investimentos previstos deverão ser alcançados a partir de recursos tarifários, outros PREÇOS PÚBLICOS NÃO-TARIFÁRIOS e por outras fontes de recursos, cuja obtenção será de responsabilidade exclusiva da EMBASA.

§3º A EMBASA não poderá se eximir do atendimento tempestivo das METAS invocando a dificuldade ou não obtenção de recursos necessários ao seu cumprimento, exceto se a não obtenção de recursos se dever, comprovadamente, por ação ou omissão do MUNICÍPIO materializada pela não assinatura ou não concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, de anuência à contratação de financiamentos pela EMBASA, e em casos de ocorrência da álea econômica extraordinária.

CLÁUSULA SEXTA (*Da regulação tarifária e dos preços públicos não-tarifários*). A utilização ou disponibilidade dos serviços pela EMBASA será remunerada mediante a tarifa atualmente aplicada aos serviços (ANEXO III), sendo que os serviços complementares ou adicionais aos serviços públicos objeto do CONTRATO serão remunerados mediante preços públicos não-tarifários, na forma definida na regulação.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



§1º Nos termos da cláusula 5ª, *caput*, do CONTRATO, a tarifa deve ser fixada pela ENTIDADE REGULADORA, de modo a remunerar todos os custos e despesas, diretos ou indiretos, para a prestação regionalizada dos serviços, inclusive a amortização dos investimentos, depreciação, os custos operacionais e de regulação e fiscalização dos serviços e a remuneração de capital, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

§2º Compete à ENTIDADE REGULADORA proceder à revisão e ao reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários e à definição dos critérios e procedimentos aplicáveis, observados os termos do CONTRATO, observado o art. 39 da Lei federal nº. 11.445/2007.

§3º O reajuste das tarifas e de outros preços públicos não-tarifários dar-se-á a cada 12 (doze) meses, tendo por data base a fixada pela ENTIDADE REGULADORA, devendo o ato que conceder o REAJUSTE ser publicado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência. No caso de ausência de definição pela ENTIDADE REGULADORA, será considerada como data base o dia 1º de maio de cada ano.

§4º Para fins de aplicação de reajuste, as despesas para a prestação dos serviços serão classificadas entre aquelas que estão sob direta gestão da EMBASA (despesas administráveis) e as que independem desta (despesas não administráveis), como os referentes à energia elétrica, telecomunicações e outros. A parcela de despesas não administráveis será reajustada integralmente com a variação de preços verificada no período e a parcela de despesas administráveis será reajustada pela aplicação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro equivalente, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

§5º Fica a EMBASA autorizada, observada a regulamentação incidente, a obter receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, decorrentes, entre outras atividades, de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

§6º As receitas referidas no §5º, acima, deverão favorecer a modicidade tarifária, nos termos definidos pela ENTIDADE REGULADORA.

§7º Todos os investimentos e despesas necessários à prestação dos SERVIÇOS nos termos deste CONTRATO deverão ser amortizados no prazo contratualmente estabelecido, exceto se o investimento que eventualmente não possa ser amortizado no prazo contratual tenha sido previamente autorizado por escrito pelo **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA SÉTIMA (*Dos procedimentos de transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço*). A EMBASA publicará relatório anual informando o investido e o arrecadado no **MUNICÍPIO**, atendendo aos critérios seguintes:



Período de competência	Data-limite para divulgação do relatório
Janeiro a dezembro	Até 30 de junho do ano subsequente

§1º Os relatórios mencionados no *caput* poderão contemplar outras informações e detalhamentos que venham a ser solicitados pela ENTIDADE REGULADORA e pelo MUNICÍPIO, e serão encaminhados à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO e publicados no sítio da EMBASA na internet.

§2º A EMBASA manterá escrituração contábil que permita à ENTIDADE REGULADORA a efetiva e permanente fiscalização dos resultados da prestação dos serviços complementares e adicionais, que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios integrantes de Regiões e Microrregiões Metropolitanas e Aglomerações Urbanas por ela operados, observando as regras e os critérios de estruturação instituídos pela Resolução nº 06/2019 e 07/2019 AGERSA com relação ao sistema contábil e ao respectivo plano de contas.

§3º Para fins do CONTRATO e em observância aos preceitos da Lei federal nº 13.303/2016, a EMBASA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as regras contábeis vigentes no Brasil e com as normas societárias pertinentes, especialmente, a Lei federal nº 6.404/76 e alterações posteriores.

CLAUSULA OITAVA (Dos bens reversíveis). A CLÁUSULA QUARTA do CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA QUARTA (Dos bens reversíveis). São considerados bens reversíveis, para fins do CONTRATO, todos aqueles afetados e indispensáveis à prestação dos serviços, inclusive os adquiridos ou construídos durante a execução contratual, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA durante a vigência do CONTRATO, observado o disposto nas Resoluções nº 06/2019 e 07/2019 da AGERSA .

§1º O MUNICÍPIO é o proprietário dos bens mencionados no *caput*, os quais estarão gravados pelo direito de exploração da EMBASA no prazo de vigência deste CONTRATO.

§2º No exercício de seus direitos de exploração, a EMBASA zelarà pela integridade dos bens vinculados à prestação dos SERVIÇOS, reformando-os, substituindo-os, conservando-os, operando-os e mantendo-os em suas condições normais de uso, de tal maneira que, mesmo após a extinção deste CONTRATO, encontre-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

§3º Os bens reversíveis, inclusive os adquiridos ou construídos pela EMBASA, deverão estar devidamente registrados nos livros de controle gerencial de ativos da EMBASA, de modo a permitir a sua fácil identificação e fiscalização por parte da ENTIDADE REGULADORA.



§4º Para os fins específicos do presente aditivo, a partir de sua assinatura, incorpora-se aos bens reversíveis, nos termos da Resolução nº 138/2021, do Conselho de Administração da EMBASA, mediante indenização no valor de R\$ 17.945.677,12 (dezesete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), os ativos relativos ao SES de MATA DE SÃO JOÃO, transferindo-os à EMBASA. O pagamento deverá ser feito pela EMBASA no prazo de 60 dias, a contar da assinatura do instrumento de incorporação do ativo, a ser firmado em conjunto com esse contrato.

§5º Os bens e direitos afetados ou indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS não poderão ser alienados ou onerados pela EMBASA sem prévia ciência do MUNICÍPIO, permanecendo vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção deste CONTRATO.

§6º Não serão admitidas atividades que deterioreem os bens vinculados aos SERVIÇOS por agentes poluidores de qualquer natureza.

§7º Os prazos dos eventuais contratos celebrados pela EMBASA – que envolvam a exploração comercial dos bens afetados ou vinculados aos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO – não poderão ultrapassar o prazo previsto na regulação e do presente CONTRATO.

§8º Não gerarão créditos perante o MUNICÍPIO o bem adquirido ou produzido sem ônus para a EMBASA, tais como os decorrentes de parcelamento do solo urbano ou os adquiridos por doação ou com recursos do próprio MUNICÍPIO, inclusive os obtidos mediante transferências voluntárias da União ou do Estado e parcela já amortizada daqueles referidos no §4º desta Cláusula, a ser definido no Termo de Incorporação.

§9º Os investimentos realizados pela EMBASA, os valores amortizados pelas receitas emergentes de prestação dos SERVIÇOS e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela ENTIDADE REGULADORA e pelo MUNICÍPIO, conforme Resoluções n. 06 e 07 de 2019 da AGERSA.

§10º A EMBASA deverá, para permitir a prestação das atividades fiscalizatórias pelo MUNICÍPIO, manter inventário atualizado dos bens reversíveis na forma do parágrafo anterior, devendo submeter ao MUNICÍPIO, o Plano de Investimentos, relatórios contendo o georreferenciamento dos bens, assim como demonstrações e demais documentos que permitam o acompanhamento da amortização dos investimentos realizados pela EMBASA.

§11º As normas consideradas para fins de amortização dos investimentos serão aquelas adotadas pelas melhores práticas nacionais e internacionais e padrões comumente utilizados pelo mercado, seguindo regras estabelecidas nas Resoluções n. 06 e 07 de 2019 da AGERSA.

§12º Os créditos devidamente certificados poderão constituir garantias de empréstimos à EMBASA, desde que contratados para viabilizar investimentos previstos no CONTRATO.



§13º Nas hipóteses de extinção do presente CONTRATO por culpa da EMBASA, esta deverá realizar a transferência imediata de todos os bens reversíveis, observadas as condições de conservação e qualidade apresentadas neste CONTRATO, assim que solicitado pelo MUNICÍPIO, para permitir a perfeita operação por parte do MUNICÍPIO ou de eventual terceiro ou concessionária, observadas o art. 42 da Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026, e o art. 38 da Lei 8.987/1995.”

CLÁUSULA NONA (Dos direitos e obrigações dos usuários) Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres dos usuários:

I – Receber os serviços em condições adequadas;

II - Receber da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA todas as informações solicitadas referentes ao serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento;

III - Ser informado, com antecedência de 72 (setenta e duas horas), sobre a possibilidade da interrupção de fornecimento dos serviços, nos termos da regulação aplicável, salvo em casos de emergências;

IV - Tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das tarifas;

V - Receber carta de serviços aos usuários, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 13.460/2017;

VI - A implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei federal nº 13.460/2017;

VII - A criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 13.460/2017;

VIII - A observância pela CONCESSIONÁRIA, pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo ESTADO e pelo MUNICÍPIO, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709/2018;

IX - Levar ao conhecimento do MUNICÍPIO, da EMBASA ou da ENTIDADE REGULADORA as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à prestação dos serviços;

X - Utilizar os serviços de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

XI - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA.

§1º A falta de pagamento dos valores devidos pelos usuários à EMBASA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



termos do art. 6º, §§3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da ENTIDADE REGULADORA.

CLÁUSULA DÉCIMA (Dos direitos e obrigações do Poder Concedente). Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são direitos e deveres do MUNICÍPIO:

I – Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

II – Zelar pela boa qualidade do serviço e levar a conhecimento da EMBASA e da ENTIDADE REGULADORA eventuais queixas e reclamações recebidas dos usuários;

III – Estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade, produtividade, preservação e conservação do meio ambiente;

IV - Colaborar ativamente com a ENTIDADE REGULADORA na regulação e fiscalização da prestação dos serviços;

V – Receber, em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os bens reversíveis;

VI - Ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela EMBASA em face do descumprimento deste CONTRATO, sem prejuízo da caducidade do contrato;

VII - Pagar pontualmente as tarifas, os preços pelos serviços prestados e eventuais multas cobradas pela EMBASA; e

IX – Estar adimplente com suas obrigações quanto ao pagamento de tarifas e outros preços públicos, como condição ao recebimento de eventual(is) valor(es) pela EMBASA destinado a fundo municipal de saneamento ou outra finalidade.

X – Envidar esforços para que todas as edificações permanentes urbanas se conectem ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e tecnicamente factível, a partir das notificações da EMBASA;

XI – Aprovar o Plano de Investimentos detalhado da EMBASA no MUNICÍPIO, que deverá ser apresentado até o dia 30/07 de cada ano, enquanto perdurar a vigência do presente CONTRATO, observadas as metas estabelecidas no CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (Das obrigações da Embasa). Sem prejuízo das demais disposições contratuais, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da EMBASA:

I- A EMBASA indenizará o MUNICÍPIO no valor de R\$ 17.945.677,12 (dezessete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e doze centavos), referente à incorporação de ativos relativos ao SES de MATA DE SÃO JOÃO conforme Cláusula Oitava, parágrafo quarto deste Aditivo.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



II – praticar TARIFAS e preços conforme a estrutura tarifária estabelecida pela AGERSA, pelos SERVIÇOS, e ainda por outros relacionados com os seus objetivos, desde que anuídos pelo MUNICÍPIO no âmbito do processo respectivo na Agência Reguladora;

III – executar os SERVIÇOS na forma e especificação das normas de regulação e em conformidade com as disposições constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS, visando a progressiva expansão dos SERVIÇOS, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental;

IV – propor diretrizes, analisar e aprovar projetos, verificar a conformidade aos projetos das respectivas obras de expansão de SERVIÇOS oriundos de parcelamento de solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e de responsabilidade de empreendedores;

V – analisar viabilidade dos empreendimentos privados de acordo com a ordem dos requerimentos que serão encaminhados pelo MUNICÍPIO e fornecer a lista dos empreendimentos cuja viabilidade estejam vigentes e/ou implantados no ato da assinatura deste aditivo (ANEXO IX - Lista de Empreendimentos e Pedidos de Viabilidades);

VI - condicionar a viabilidade dos empreendimentos privados a prévia manifestação do MUNICÍPIO, inclusive quando se tratar de prorrogação/renovação do pedido;

VII – Conceder, sempre que provocada, em até 30 (trinta) dias, a viabilidade aos empreendimentos situados na Poligonal de Praia do Forte à Santo Antônio (Anexo VIII), desde que limitadas à capacidade de atendimento do sistema projetada no presente termo, qual seja, 400 l/s (quatrocentos litros por segundo) – totalizando uma oferta nova de 220 l/s (duzentos e vinte litros por segundo), considerando os atuais 180l/s (cento e oitenta litros por segundo).

VIII – A concessão disposta no inciso anterior deverá ser precedida de prévia autorização do MUNICÍPIO, e indicará expressamente na Carta de Viabilidade a data limite para realizar a respectiva ligação de água e esgoto de acordo com a capacidade projetada pela EMBASA neste CONTRATO, em data não superior a março de 2023 (Quadro 1.1 do Anexo V).

IX – Promover a implantação de esgoto nas unidades situadas no bairro de Amado Bahia e nas localidades de Açú e Malhadas, realizando a respectiva ligação de esgoto de acordo com a capacidade projetada pela EMBASA até julho de 2024 (Quadro 2.1, do Anexo V).

VIII – A concessão disposta no inciso anterior deverá ser precedida de prévia autorização do MUNICÍPIO, e indicará expressamente na respectiva Carta de Viabilidade a data limite para realizar a respectiva ligação de água de acordo com a capacidade projetada pela EMBASA neste CONTRATO.

VIII – encaminhar ao MUNICÍPIO e à ENTIDADE REGULADORA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, relatórios anuais de desempenho econômico-financeiro, gerencial, operacional e do ativo imobilizado,



visando a atualização, avaliação e fiscalização da evolução do objeto contratual e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro;

IX – obter todas as licenças que se fizerem necessárias para execução das obras e SERVIÇOS objeto deste CONTRATO e utilizar materiais de qualidade compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados, cumprindo as especificações e normas técnicas brasileiras, visando garantir solidez e segurança das referidas obras, tanto na fase de construção, quanto nas de operação e manutenção;

X – refazer obras e SERVIÇOS julgados defeituosos, com apresentação do respectivo alvará da obra, desde que comprovado em laudo técnico fundamentado, assegurando à EMBASA direito à ampla defesa e contraditório na esfera municipal em procedimento administrativo próprio;

XI – solicitar prévia anuência ao MUNICÍPIO para executar as obras pretendidas em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de comprovada emergência;

XII – disponibilizar em sua sede, para consulta, extração de cópias, auditoria e fiscalização, toda documentação relacionada a este CONTRATO, atendendo à prévia solicitação do MUNICÍPIO;

XIII – apresentar ao MUNICÍPIO, em tempo hábil, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;

XIV – indicar motivadamente e com 60 (sessenta) dias de antecedência ao MUNICÍPIO as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituídas como servidões administrativas, dos bens imóveis necessários à execução e conservação dos SERVIÇOS e obras objeto deste CONTRATO, para que sejam tempestivamente editados os necessários decretos;

XV – conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à aquisição de imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, considerando, ainda, eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

XVI – promover e assumir ônus decorrentes de desapropriações, imposições de servidões administrativas, limitações administrativas de caráter geral, autorizações provisórias à ocupação de bens imóveis necessários à prestação dos SERVIÇOS e obras de interesse deste CONTRATO, cujos valores serão considerados para fins de apuração e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

XVII – informar à ENTIDADE REGULADORA e ao MUNICÍPIO, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito do trâmite de processos administrativos ou judiciais relativos a desapropriações, informando valores indenizatórios pagos aos expropriados, em acordo ou decisão judicial;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

10



XXVIII - assumir o pagamento de eventuais valores cobrados pelas Concessionárias das Rodovias BA-093 e BA-099 ao MUNICÍPIO para fins de permissão de uso da(s) área(s) onde serão instalados sistema(s) de abastecimento e esgotamento sanitário relacionados a este CONTRATO, observados o regular processo administrativo no âmbito da EMBASA;

XIX – proceder ao recolhimento de todos os tributos que forem devidos, explicitando-se os casos de possível isenção ou imunidade;

XX – proceder, nos termos da legislação aplicável, a devolução dos valores eventualmente arrecadados de forma indevida;

XXI – notificar o MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA, imediatamente, quando constatado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

XXII – não realizar lançamento direto de esgotos sanitários das redes coletoras no sistema de drenagem pluvial e apoiar o MUNICÍPIO nas ações de fiscalização contra lançamentos diretos de ligações domiciliares de esgotos no sistema de drenagem urbana e corpos hídricos;

XXIII – realizar o pagamento de multas devidas em função da aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações estabelecidas no presente CONTRATO e ANEXOS;

XXIV – repassar, de acordo com o estabelecido no presente CONTRATO, os valores que serão vertidos ao FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO;

XXV – realizar INVENTÁRIO DE BENS, o qual deverá ser mantido atualizado, e compartilhar, digitalmente, com o MUNICÍPIO, até o dia 30/06 de cada ano de vigência do presente CONTRATO, o levantamento georreferenciado de bens utilizados para a prestação dos SERVIÇOS, sejam eles transferidos pelo MUNICÍPIO ou integrados pela EMBASA, e que deverá conter especificação com relação à qualidade, quantidade, estágio de conservação e necessidade de reparos/realização de investimentos, conforme regulamento AGERSA n. 006 e 007 de 2019;

XXVI – cumprir com todas as METAS, conforme especificado no ANEXO IV;

XXVII – apoiar o MUNICÍPIO na realização de programas municipais que tenham como objetivo o aumento da cobertura dos SERVIÇOS e a adesão dos usuários à rede, campanhas educacionais e de conscientização, dentre outras medidas que poderão ser adotadas;

XXVIII – viabilizar a estrutura econômico-financeira apropriada para condução dos serviços e obter, por sua conta e risco, recursos financeiros ou bens de quaisquer entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais, destinados aos SERVIÇOS, inclusive financiamentos, na forma do presente CONTRATO;

XXIX - Os ativos listados no quadro 1.2 do ANEXO V deverão ser incorporados aos bens reversíveis da concessão mediante indenização, que deverá ser pago pela EMBASA ao

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



MUNICÍPIO após o devido processo administrativo, que deverá observar as condições operacionais do sistema, o percentual de aproveitamento dos ativos e sua efetiva funcionalidade.

§1º - O não pagamento do valor devido no prazo estabelecido sujeitará a EMBASA às penalidades previstas no presente CONTRATO, bem como à multa moratória de 2% ao mês sobre o valor devido, acrescidos de correção monetária, sem prejuízo do direito do MUNICÍPIO de declarar a caducidade do CONTRATO caso o atraso de pagamento persista por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º - A EMBASA deverá observar, na prestação dos SERVIÇOS e cumprimento de suas obrigações, os parâmetros mais atuais e modernos, tanto com relação à infraestrutura existente quanto naquela que venha a ser incorporada, com integração dos avanços tecnológicos que venham sendo observados no decorrer do prazo contratual, sempre em benefício do usuário.

§3º - A EMBASA deverá adotar padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas e adequação às boas práticas de modernidade nacionais e internacionais, respeitada a adequada amortização dos ativos.

§4º - Os investimentos que venham a ser realizados pela EMBASA para fins de modernização e adequação à atualidade da prestação dos SERVIÇOS correrão por sua conta e risco e deverão ser amortizados no prazo contratual, não cabendo qualquer indenização pelo MUNICÍPIO.

§5º - O MUNICÍPIO poderá demandar a realização de investimentos para modernização da infraestrutura e dos SERVIÇOS quando se verificar tendências de mercado, nacional e internacional, para assegurar eficiência e atualidade na prestação dos SERVIÇOS e adequado atendimento aos usuários, respeitada a adequada amortização dos ativos e desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

XXXI – Apresentar o Plano de Investimentos Anual Detalhado ao MUNICÍPIO até 30/06 de cada ano.

XXXII – Recuperar todos os logradouros danificados em virtude da realização de obras pela EMBASA no período de até 15 dias corridos contados da respectiva conclusão.

XXXIII – Solicitar prévio alvará para realização de obras da EMBASA no MUNICÍPIO, salvo aquelas consideradas justificadamente emergenciais, cujo alvará deverá ser solicitado em até 10 dias corridos do início da obra emergencial.

XXXIV – Assumir todas as operações dos serviços objeto do presente termo, atualmente geridas e custeadas pelo MUNICÍPIO, no prazo disposto no Quadro 1.2., do Anexo V, parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (Das penalidades contratuais). Pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da EMBASA, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a EMBASA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, considerando-se além do dano, os lucros cessantes e as multas que lhe forem aplicadas e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

V – caducidade da concessão.

§1º As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração, conforme a extensão de seus reflexos, consideradas as atenuantes aplicáveis ao caso, e observados os termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro”).

§2º No caso de a EMBASA reincidir em conduta alvo de multa, ficará sujeita, já na segunda infração e daí por diante, à aplicação de sanção em valor dobrado.

§3º O simples pagamento da multa não eximirá a EMBASA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

§4º As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à EMBASA amplo direito de defesa e o contraditório e terá início com a lavratura de Notificação de Infração, pelo MUNICÍPIO.

§5º A prática de duas ou mais infrações pela EMBASA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

§6º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos de infração, poderão ser eles reunidos em um só processo sancionatório.

§7º Ao final do processo administrativo e confirmada a penalidade, os efeitos dela advindos serão definidos no ANEXO VII - PENALIDADES.

§8º O não atendimento ou atendimento intempestivo das METAS sujeitarão a EMBASA à aplicação das penalidades previstas nessa Cláusula e no ANEXO VII - PENALIDADES.

§9º A mensuração do atendimento tempestivo às obrigações e aos ANEXOS será realizada pelo MUNICÍPIO, no âmbito de sua competência de fiscalização dos SERVIÇOS.

§10º Conforme detalhado no presente CONTRATO, o MUNICÍPIO poderá decretar a caducidade do CONTRATO quando da incidência de multas que (i) agregadamente somem valor equivalente ou superior a 10% do faturamento do total do primeiro ano do

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

13



contrato; ou (ii) tenham sido aplicadas em função de descumprimentos sucessivos e reiterados do mesmo fato ensejador da aplicação de penalidades gravíssimas; e/ou (iii) tenham sido aplicadas sem que houvesse, pela EMBASA, a reparação do fato que anteriormente a ensejou, ressalvado caso fortuito e força maior.

§11º Não serão considerados fatos fortuitos ou de força maior, incidindo, portanto a aplicação de penalidade, aqueles decorrentes da falta de planejamento técnico e financeiro da EMBASA, inclusive com relação a eventos previsíveis de natureza sazonal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis) Por ocasião do encerramento do contrato de concessão, seja qual for a causa ou a modalidade de sua extinção, a EMBASA fará jus, nos termos do artigo 36 da Lei federal nº 8.987/1995, à indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§1º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, caso a EMBASA não tenha incorrido em culpa ou dolo, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização pro rata.

§2º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (Da intervenção). Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o MUNICÍPIO, nos termos do artigo 32 e seguintes da Lei Federal n. 8.987/95, poderá intervir, excepcionalmente, e a qualquer tempo, na exploração dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO, com o fim de assegurar sua adequada prestação, bem como fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º A intervenção se dará por ato próprio e específico do poder concedente, com a indicação dos prazos, objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, em 30 (trinta) dias – contados do ato que determinar a intervenção – o indispensável processo administrativo.

§2º Se o procedimento administrativo referido no §1º acima não estiver concluído em 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à EMBASA a administração dos SERVIÇOS, sem prejuízo da indenização que lhe seja devida.

§3º Cessada a intervenção, se não for extinto o CONTRATO, a administração do serviço será devolvida à EMBASA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA (Das hipóteses de extinção da concessão) A cláusula 11ª, *caput*, do CONTRATO passa a vigor com a seguinte redação:



“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (da extinção do contrato). A extinção do presente Contrato ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – advento do termo contratual;

II – rescisão decorrente de grave inadimplência contratual;

III – dissolução;

IV – caducidade, decorrente das hipóteses de descumprimento contratual estabelecidas nesse CONTRATO e em seus ANEXOS;

V – encampação, mediante lei municipal autorizativa e indenização prévia conforme §4º do art. 35 da Lei Federal n. 8.987;

VI – mútuo acordo

§1º Na hipótese de extinção do presente Contrato, a indenização devida pelo MUNICÍPIO à EMBASA será no valor equivalente ao apurado e certificado pela ENTIDADE REGULADORA na forma prevista nas Resoluções n. 06 e 07 de 2019 da AGERSA, desde que o investimento não amortizado tenha sido aprovado pelo MUNICÍPIO.

§2º O MUNICÍPIO poderá determinar que a EMBASA permaneça prestando os SERVIÇOS, nas mesmas bases deste CONTRATO, enquanto necessário para assegurar a observância do princípio da CONTINUIDADE do serviço público e os direitos dos usuários, desde que atendidas a legislação vigente sobre o serviço público de saneamento básico.

§3º A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento, acarretará, a critério do MUNICÍPIO, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.

§4º A caducidade poderá ser declarada pelo MUNICÍPIO nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal n. 8.987/95, com suas alterações e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS:

I – Perda ou grave comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias a prestação adequada do serviço concedido;

II – inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO que gerem aplicação de penalidades gravíssimas;

III – descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes aos SERVIÇOS, que comprometam de forma gravíssima a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;



IV – paralisação dos SERVIÇOS objeto da contratação por culpa ou dolo da EMBASA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

V – Atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente pela EMBASA, na execução do objeto contratual, tendo por base os PLANO DE METAS, conforme ANEXO IV e ANEXO VII;

VI – Descumprimento das penalidades impostas pelo MUNICÍPIO, conforme ANEXO _VII_ - PENALIDADES, cujas incidências ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, valor equivalente ou superior a 10% do faturamento do total do primeiro ano do contrato;

VII – Não atendimento à intimação do MUNICÍPIO para regularizar a prestação dos SERVIÇOS, conforme parâmetros estabelecidos neste CONTRATO e ressalvados os casos fortuitos e de força maior;

VIII – Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do MUNICÍPIO ou da AGERSA, reincidência ou desobediência às normas de operação, ressalvados os casos fortuitos e de força maior, devidamente .

§5º A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade precedida de comunicação à EMBASA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo razoável e proporcional não inferior a 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades apontadas.

§6º Decorrido o prazo fixado sem que a EMBASA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do MUNICÍPIO, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.

§7º Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Prefeito do MUNICÍPIO, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo, nos termos da lei.

§8º A caducidade acarretará ao MUNICÍPIO o direito de:

I – Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;

II – Ocupar ou utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

III – Reter e executar as GARANTIAS contratuais, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo MUNICÍPIO;

IV – Aplicar penalidades.

§9º A indenização devida à EMBASA em caso de caducidade do CONTRATO restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a



expansão, manutenção, continuidade e atualidade dos serviços concedidos, descontado o valor das multas contratuais.

§10º Para fins de indenização, o método de amortização utilizado no cálculo dos BENS REVERSÍVEIS será aquele definido pela AGERSA e as disposições deste contrato.

§11º Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao MUNICÍPIO qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da EMBASA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

§12º - Em caso de alienação do controle acionário da EMBASA, a manutenção ou a substituição do presente CONTRATO estará condicionada à anuência prévia do MUNICÍPIO, adotando-se, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos no art. 14 da Lei federal nº 14.026/2020.”

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA (Da reversão). Na extinção do CONTRATO extinguem-se os direitos de exploração da EMBASA sobre os bens afetados pela prestação dos SERVIÇOS e poderão, a critério do MUNICÍPIO, permanecer sob a gestão da EMBASA enquanto incumbir a esta manter a continuidade dos SERVIÇOS, desde que atendidas a legislação vigente sobre o serviço público de saneamento básico..

§1º Na data de extinção do CONTRATO os saldos relativos aos investimentos não amortizados pelas receitas emergentes da prestação dos SERVIÇOS serão apurados conjuntamente pelo MUNICÍPIO e pela AGERSA, estabelecendo a ENTIDADE REGULADORA prazo adequado para o pagamento eventualmente devido.

§2º Em caso de não pagamento das indenizações devidas nos prazos estabelecidos nos termos do §1º, incidirá correção monetária mediante aplicação do IPCA, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*.

§3º Fica facultado ao MUNICÍPIO a prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO, com o objetivo de propiciar receitas que venham a amortizar integralmente o valor mencionado no §1º. desde que atendidas a legislação vigente sobre o serviço público de saneamento básico.

§4º Obriga-se a EMBASA a entregar os bens afetados pelo serviço em condições regulares de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultando do seu uso, e inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (Da Foro) A cláusula 15ª do CONTRATO passa a ter a seguinte redação:

“As divergências surgidas em razão do presente Contrato deverão ser submetidas ao Foro da Comarca de Mata de São João/BA.”.



CLAUSULA DÉCIMA OITAVA (Validação). O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a qualquer das partes contratantes por força deste aditivo não importa na sua renúncia, nem impede o seu exercício posterior, ou constitui novação da respectiva obrigação.

§1º Se qualquer das disposições deste aditivo for declarada nula ou inválida, tal declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

§2º As disposições deste aditivo não invalidam ou anulam eventuais contratos firmados com a entidade Metropolitana ou consórcio público do qual participem o MUNICÍPIO, reconhecendo as partes à compatibilidade e manutenção das demais disposições contratuais em pleno vigor, que ficam ratificadas por meio deste.

CLAUSULA DÉCIMA NONA (Dos contratos da EMBASA com terceiros). Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a EMBASA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos objetivo deste contrato, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do contrato.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, as subdelegações e subconcessões, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007, respeitados os limites previstos na Lei Federal n. 14.026/2020.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Do Fundo Municipal de Saneamento Básico). O MUNICÍPIO constituiu Fundo Municipal de Saneamento Básico, por meio da Lei Municipal n. 830/2021.

§1º Contribuirá a EMBASA ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, com 3% da Receita Operacional Líquida ajustada dos serviços prestados exclusivamente no município, de acordo com as regulamentações descritas neste contrato.

§2º A EMBASA a título de antecipação, pagará ao Município a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em conta do Fundo Municipal de Saneamento Básico, visando a realização de investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico do Município.

I - Considera-se Receita Operacional Líquida ajustada o valor resultante das faturas geradas no período, deduzido dos cancelamentos de contas, descontos comerciais, abatimentos, impostos sobre venda e evasão;

II – Entende-se como evasão, o percentual da inadimplência dos últimos 12 meses do município, desconsiderando os contratos especiais;

III - Será repassado o valor da antecipação previsto no §2º, em parcela única, que será desembolsado em até 30 (trinta) dias úteis após a assinatura do presente instrumento;



IV - Até a integral liquidação do valor do adiantamento previsto no §2º, a EMBASA não realizará o repasse dos valores previstos no §1º, devendo apresentar mensalmente ao MUNICÍPIO demonstrativo do saldo liquidado no mês;

V - O valor a ser liquidado mensalmente corresponderá ao resultado do Fundo Municipal de Saneamento Básico apurado em cada mês;

VI - imediatamente após a quitação do montante do adiantamento previsto no §2º, deverá a EMBASA retomar o pagamento dos repasses devidos ao MUNICÍPIO, de forma integral.

§3º O não pagamento dos valores devidos no prazo estabelecido sujeitará a EMBASA às penalidades previstas no presente CONTRATO, bem como à multa moratória de 2% ao mês sobre o valor devido, acrescidos de correção monetária, sem prejuízo do direito do MUNICÍPIO de declarar a caducidade do CONTRATO caso o atraso de pagamento persista por mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Dos anexos). Integram o presente instrumento os seguintes documentos:

- I - Plano de Saneamento vigente;
- II - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE;
- III - Tarifa atualmente aplicada aos serviços;
- IV - Plano de Metas;
- V - Plano de Investimentos;
- VI - Matriz de Risco;
- VII - Penalidades;
- VIII - Poligonal de Praia do Forte à Santo Antônio;
- IX - Lista de Empreendimentos e Pedidos de Viabilidade.

Art. 2º O Termo Aditivo que trata o artigo anterior, após celebrado, será regulamentado, no que couber, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar adiantamentos ao termo aditivo de que trata este artigo, os quais deverão ter por objetivo ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades da concessão firmada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 08 de dezembro de 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito Municipal